



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10191/18

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO. INSPEÇÃO DE OBRAS, EXERCÍCIO DE 2013. RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão AC2 TC 01780/16. Conhecimento e arquivamento do mesmo, por perda do objeto.

RESOLUÇÃO RPL TC 00005/2022

1.RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão AC2 TC 01780/16, emitido pela 2ª Câmara quando do julgamento do Processo TC 09613/14, relativo à inspeção especial de obras no Município de Pedras de Fogo, exercício de 2013, sob a gestão do ex-prefeito Derivaldo Romão dos Santos, cuja decisão foi pela irregularidade de várias obras, com imputação de débito, ao ex-gestor, no montante de R\$ 648.708,57, cominando multa ao responsável, dentre outras decisões.

Argumenta, o Parquet, em sua peça recursal, em resumo, que dentre aquelas obras que ocorreram irregularidades, levando a Câmara a imputar débito ao Gestor, algumas foram financiadas majoritariamente com recursos de origem federal, cabendo ao Tribunal de Contas da União a sua apreciação.

Portanto, do montante imputado pelo Acórdão AC2 TC 01780/16, devido ao equívoco ocorrido nos cálculos, não estão deduzidas as obras construídas com recursos advindos majoritariamente da União, devendo permanecer apenas, como irregulares e passíveis de imputação, as obras referentes à pavimentação e drenagem da Rua Manoel Gomes da Silva, R\$ 48.862,47, bem como à reforma e ampliação da E.M.E.F. Jacira de Sousa, R\$ 72.733,91.

Em síntese, resta claro existir erro nos cálculos que fixaram o débito imputado pela decisão ora esgrimida, no montante de R\$ 648.708,57, estando configurada a hipótese prevista no inciso I do art. 35 da LOTC/PB, na qual se estriba a presente peça recursal.

Em face do exposto, requer o Ministério Público de Contas o conhecimento e provimento do presente Recurso de Revisão, a fim de que seja reformada a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01780/16, corrigindo-se o valor do débito atribuído ao Sr. Derivaldo Romão dos Santos, ex-prefeito de Pedras de Fogo, de modo a retificar o montante imputado, considerando apenas as obras nas quais foram utilizados integralmente recursos próprios, quais sejam: pavimentação e drenagem da Rua Manoel Gomes da Silva e reforma e ampliação da E.M.E.F. Jacira de Sousa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10191/18

totalizando R\$ 121.596,38, valor correspondente aos excessos constatados pela Auditoria no curso da instrução processual, com repercussão, ainda, no montante da multa aplicada, passível de redução proporcional.

Uma vez prolatada a nova decisão, reabre-se o prazo para o Sr. Derivaldo Romão dos Santos se pronunciar sob a forma de [novo] recurso de reconsideração.

Requer, por fim, o envio da documentação da construção da creche Pró-Escolar Infantil, bem como da Escola Infantil e Creche Ivanilda Alves do Nascimento à SECEX-PB do Tribunal de Contas da União, em vista dos recursos federais evidenciados nessas obras.

Ao analisar o recurso interposto, a Auditoria, em relatório de fls. 17/18, pugnou, em preliminar, pelo seu conhecimento, quanto ao mérito, assim se pronunciou:

“O Acórdão combatido no Recurso de Revisão manejado pelo Parquet foi objeto de Recurso de Reconsideração impetrado pelo gestor responsável, o qual foi acolhido e provido, tendo sido afastadas as irregularidades apontadas e desconstituído o débito imputado por meio do ACÓRDÃO AC2 TC 00881/2019. Sendo assim, salvo melhor juízo, vez que foi desconstituído o débito imputado ao Sr. DERIVALDO ROMÃO DOS SANTOS, ex-Prefeito de Pedras de Fogo, tem-se que houve perda de objeto da peça revisional pleiteada pelo Ministério Público de Contas, conforme Acórdão ACÓRDÃO AC2 TC 00881/2019”.

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que, através da Cota, fls. 22/23, da lavra do d. procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, após considerações, pugnou pelo arquivamento do Recurso de revisão, por perda do objeto.

É o relatório.

2.PROPOSTA DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do Ministério Público Contas, propondo ao Tribunal Pleno que, em preliminar, conheça o recurso de revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, e, no mérito, determine o arquivamento do Processo, tendo em vista que o Recurso interposto perdeu seu objeto.

3.DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10191/18, que trata do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão AC2 TC 01780/16, emitido pela 2ª Câmara quando do julgamento do Processo TC 09613/14, relativo à inspeção especial de obras no Município de Pedras de Fogo, exercício de 2013, RESOLVEM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em preliminar,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10191/18

conhecer o Recurso interposto, mas, no mérito, determinar o arquivamento do Processo, tendo em vista que o referido recurso perdeu seu objeto.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TC - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 06 de abril de 2022.

Assinado 11 de Abril de 2022 às 10:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 8 de Abril de 2022 às 11:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2022 às 13:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO

Assinado 11 de Abril de 2022 às 09:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 8 de Abril de 2022 às 13:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 13 de Abril de 2022 às 10:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 8 de Abril de 2022 às 12:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Abril de 2022 às 12:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL